
A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA

André Araújo Molina

Resumo: O artigo busca desvendar a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto na Constituição Federal de 1988 e, atualmente, regulamentado, no processo do trabalho, pela Lei n. 5.584/1970 e pelo capítulo próprio da CLT, com os ajustes realizados pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), bem como pela aplicação, no que couber, do CPC de 2015 e da Lei n. 1.060/1950, com especial atenção aos efeitos da sua concessão aos trabalhadores sucumbentes em custas e honorários advocatícios e periciais.

Palavras-chave: Reforma trabalhista – Justiça gratuita – Ônus financeiro

Abstract: The paper seeks to unveil the form, object, requirements and subjects of the fundamental right to full and free legal assistance, provided for in the Federal Constitution of 1988 and currently regulated in the labor process by Law n. 5.584/1970 and by the chapter itself of the CLT, with the adjustments made by the labor reform (Law n. 13.467/2017), as well as for the application, where applicable, of the CPC of 2015 and the Law n. 1.060/1950, with particular attention to the effects of its concession on workers succumbing in costs and fees, attorneys and experts.

Keywords: Labor Reform - Free Justice - Financial Burden

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução histórica dos institutos. 3. A justiça gratuita no processo do trabalho atual. 4. Efeitos da gratuidade para a parte sucumbente em honorários advocatícios e periciais. 5. Recolhimento prévio das custas para a repropósito da ação anteriormente arquivada. 6. Conclusões

André Araújo Molina

Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Bacharel em Direito (UFMT), Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT) e Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD). aamolina@bol.com.br

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, elenca como um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça. E, para que não seja a garantia apenas formal, exige do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsão do inciso LXXIV do mesmo artigo, gênero que engloba a gratuidade da justiça (custas e despesas) e a assistência jurídica e judiciária (auxílio técnico, preferencialmente oferecido pela Defensoria Pública e, subsidiariamente, pelas instituições oficiais de ensino superior jurídico e pelos advogados nomeados), na forma em que a lei especificar.

As antigas legislações que tratavam a respeito do tema, regulamentando a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, foram todas recepcionadas pela atual Constituição – a exemplo da Lei n. 1.060 de 1950, da Lei n. 5.584 de 1970 e do capítulo próprio da CLT –, contudo, recentemente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n. 13.467 de 2017, conhecida como “reforma trabalhista”, diversos ajustes de forma e fundo foram realizados, alcançando os processos da jurisdição especial, que passaram a sentir as mudanças no tema da gratuidade da justiça.

Nesse contexto, o objetivo principal do presente artigo é o de descrever o ordenamento jurídico atual quanto à justiça gratuita, nos limites do processo do trabalho, notadamente tendo em mira as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, que alterou diversos dispositivos da CLT, bem como alguns dispositivos do CPC de 2015 que são incidentes de forma subsidiária e supletiva.

2. Evolução histórica dos institutos

A redação originária da CLT dizia, no art. 789, que as custas deveriam ser calculadas e pagas antes da decisão, mediante selo federal apostado aos autos, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou pagas no ato da distribuição, nas hipóteses de atuação jurisdicional delegada dos Juízos de Direito, não havendo previsão de gratuidade da justiça para os necessitados, muito menos de assistência judiciária.

Poucos anos depois da sua vigência, por intermédio do Decreto-Lei n. 8.737 de 1946, fora alterada a redação do § 4º e incluído o § 7º no citado art. 789, passando a

prever que as custas seriam pagas ao final, após o trânsito em julgado da decisão, invertendo-se a lógica anterior da sua antecipação pelo autor da ação; nasceu também a previsão de que os presidentes dos tribunais do trabalho teriam a faculdade de concederem, inclusive de ofício, os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebessem até o limite de dois salários-mínimos e ainda aos que provassem o seu estado de miserabilidade econômica. Ou seja, a partir de 1946 o autor da ação trabalhista não precisaria mais fazer o pagamento antecipado das custas, assim como, se condenado ao final da ação, poderia delas ficar dispensado, se beneficiário da justiça gratuita, bastando, para tanto, comprovar o recebimento de até dois salários-mínimos, com presunção legal de miserabilidade nessa hipótese, ou demonstrar, mesmo que recebesse patamar superior, que não se encontrava em condições de arcar com a despesas do processo.

Passados mais alguns anos, entrou em vigor a Lei n. 1.060 de 1950, para regular a assistência judiciária aos necessitados, de forma genérica para a jurisdição comum, e algumas de suas disposições passaram a ser aplicadas ao processo do trabalho, de forma subsidiária, naquilo em que a Consolidação não tinha tratamento legislativo próprio, com a permissão do art. 769 da CLT.

A assistência jurídica integral e gratuita¹, no processo do trabalho, para além da mera isenção de custas e demais despesas, somente foi regulamentada pela Lei n. 5.584 de 1980, que determinou que o amparo deveria ser prestado pelo sindicato da categoria, mediante advogado recrutado e indicado por este, tendo como garantia de remuneração os honorários assistenciais a serem fixados pelos juízes nas ações em que funcionar, sendo que apenas na ausência do advogado sindical é que atuaria de forma complementar a Defensoria Pública e os serviços dos estabelecimentos de ensino superior jurídico (escritórios-modelo).

Até que, no ano de 2002, por intermédio da Lei n. 10.537, o art. 789 da CLT foi

1 Gustavo Filipe Barbosa Garcia contribui com a distinção terminológica dos institutos da assistência jurídica integral e da gratuidade da justiça, especificamente no processo do trabalho, dizendo que: "Na realidade, a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita. Vale dizer, o trabalhador que goza da assistência judiciária (prestada pelo sindicato da categoria profissional) também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. No entanto, pode perfeitamente ocorrer a hipótese em que o trabalhador não usufrua da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, mas goze, apenas, da justiça gratuita, por preencher os requisitos do §3º do art. 790 da CLT (...). A justiça gratuita, portanto, deve ser concedida pelo juiz, se presentes os requisitos legais, mesmo que o trabalhador tenha advogado constituído nos autos." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 2013, p. 265/266).

novamente aperfeiçoado, consolidando a diretriz de que as custas deveriam ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, ressalvando que nos casos de recurso, as custas seriam pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, com exceção dos beneficiários da justiça gratuita. Na forma do novo art. 790, com a redação dada pela mesma lei atualizadora, facultou-se aos juízes a concessão, a requerimento ou de ofício, da gratuidade da justiça, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aos que percebessem até dois salários-mínimos ou que declarassem que não estavam em condições de pagar as despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendendo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho que a declaração de insuficiência financeira poderia ser feita pelos próprios advogados dos litigantes e sem a necessidade de poderes especiais para tanto².

A CLT não cogitava da suspensão da exigibilidade das custas e despesas aos beneficiários da justiça gratuita, como previsto na Lei n. 1.060 de 1950, até que a parte adquirisse, no futuro, condições de satisfação, mas de sua completa isenção, alcançando inclusive os honorários periciais (art. 790-B da CLT), ocasião em que se consolidou na prática processual especializada, na quase universalidade dos casos, a completa dispensa dos encargos financeiros para o ajuizamento e a propulsão das reclamações trabalhistas, ainda que vencidos os trabalhadores, mas agraciados com a gratuidade da justiça.

A penúltima novidade foi a edição do CPC de 2015, que derogou quase que por completo as disposições da Lei n. 1.060 de 1950³, de modo que várias das suas novas regulamentações passaram a ser aplicáveis, de forma subsidiária e supletiva, ao processo do trabalho⁴. Em termos concretos, até o dia anterior à vigência da reforma trabalhista, a assistência jurídica aos necessitados deveria ser prestada pelo sindicato da categoria, inclusive aos empregados que não eram sindicalizados, mas que contribuíam compulsoriamente para a manutenção da entidade, sem prejuízo da possibilidade da gratuidade da justiça, mesmo quando as partes litigassem por meio de advogado

2 OJ n. 304 (recentemente cancelada) e OJ n. 331, ambas da SBDI-1 do TST.

3 CPC, art. 1072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

4 Já tivemos ocasião de aprofundar e definir os critérios científicos para aplicação, subsidiária e supletiva, do direito processual comum ao processo do trabalho: MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

particular. Neste caso, a justiça gratuita isentava-lhes das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, bastando, para tanto, comprovar a condição de desemprego, o recebimento de até dois salários-mínimos ou, ainda que percebessem acima do patamar, declarassem que não tinham condições de litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que poderia ser feito pelo advogado, com poderes específicos⁵, em qualquer momento ou grau de jurisdição⁶.

Isto é, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, nos limites do processo do trabalho, as regulamentações dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, estavam nos artigos 789 e 790 da CLT, na Lei n. 5.584/1970, bem como na aplicação subsidiária da Lei n. 1.060/1950, naquilo em que não fora derogada pelo CPC de 2015, e, finalmente, na aplicação subsidiária e supletiva deste último.

3. A justiça gratuita no processo do trabalho atual

Avancemos agora para descrever as alterações levadas a efeito na CLT pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467 de 2017), para demonstrar como atualmente está o regramento da gratuidade da justiça, desde novembro de 2017, inclusive com as complementações do CPC de 2015, naquilo em que for aplicável e compatível com o novo microsistema de direito processual trabalhista.

Para a redação do art. 790, § 3º, da CLT, a situação de miserabilidade econômica será presumida àqueles que perceberem salário equivalente a até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência⁷, alcançando a grande maioria dos litigantes nos processos trabalhistas, que, de resto, propõem a ação após o fim do vínculo contratual, já estando na condição de desempregados. Anote-se que a mudança do critério para a presunção de miserabilidade, dos antigos dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência, amplia o valor total, de

5 Súmula n. 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (DEJT 12, 13 e 14.07.2017).

6 Nesse sentido a OJ n. 269 da SBDI-1 do TST.

7 Neste ano de 2022, o equivalente dos 40% resulta no valor salarial máximo de até R\$ 2.834,89.

forma a alcançar um contingente maior de jurisdicionados, a quem está o magistrado trabalhista, de qualquer instância, autorizado a conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da gratuidade.

Embora a nova dicção do art. 790, § 3º, da CLT, sinalize no sentido de presumir economicamente débil apenas aqueles que recebam até o equivalente acima apontado, o § 4º do mesmo dispositivo acrescenta que a gratuidade da justiça será concedida, também, ao litigante que comprovar insuficiência de recursos para a quitação dos custos do processo, acenando para a interpretação de que, mesmo os que recebem salário superior aos 40% do limite máximo dos benefícios, desde que provem a insuficiência econômica – militando a presunção legal em seu favor (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), a partir da sua declaração –, também poderão dela desfrutar, inclusive alcançando agora as pessoas jurídicas⁸.

Nos limites do processo do trabalho, inicialmente, foi divergente a tese da extensão da gratuidade da justiça para os empregadores, normalmente réus das ações; em um segundo momento, tanto a doutrina⁹, quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰, passaram a admitir a possibilidade de apenas os empregadores, pessoas naturais, usufruírem da justiça gratuita, mediante a objetiva comprovação da miserabilidade econômica; no terceiro e atual momento, já na vigência do CPC de 2015 e sob influência da Súmula n. 481 do STJ¹¹, também os empregadores, pessoas jurídicas (art. 98 do CPC), e não somente as naturais, terão acesso ao benefício legal da gratuidade¹², preenchidos os mesmos requisitos e garantindo-se-lhes, antes de qualquer decisão interlocutória de rejeição do pedido, a concessão de prazo para a juntada dos documentos para prova da sua condição de carência financeira efetiva

8 Antes da incorporação legislativa pelo CPC de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se firmado nesse sentido, com a edição da Súmula n. 481 (DJE 01.08.2012).

9 Por todos, Mauro Schiavi defendia que "(...) se o empregador demonstrar que está em ruína financeira, o benefício da Justiça Gratuita deverá ser-lhe deferido." (Manual de Direito Processual do Trabalho, 2011, p. 327).

10 Neste sentido, também, a Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, art. 2º, § 1º.

11 "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (DJE 01.08.2012).

12 Após a vigência do CPC de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho ajustou a sua jurisprudência para admitir, expressamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovem insuficiência de recursos (Súmula n. 463 do TST).

(art. 99, § 2º, do CPC).

Interpretamos a citada disposição do art. 99, § 2º, do CPC, primeiro como aplicável ao processo do trabalho, na vertente supletiva; segundo, como a garantia de ambas as partes, antes de terem os pedidos de gratuidade rejeitados pelo juiz, mediante impugnação da parte contrária ou porque o juiz entendeu não preenchidos todos os requisitos legais, que lhes seja assegurado o prazo para trazer aos autos novas provas da situação de insuficiência econômica, na mesma linha do que defende José Cairo Jr: "(...) o pedido só pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Antes de indeferir, todavia, o juiz ou tribunal deve conferir à parte o direito de comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."¹³

A rigor, a inexigibilidade de quitação das custas e despesas processuais para as pessoas jurídicas não é propriamente uma novidade no processo do trabalho, visto que à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas fundações e autarquias, já era garantida a prerrogativa da gratuidade, por força de previsão específica do Decreto-Lei n. 779 de 1969.

São beneficiários em potencial da gratuidade da justiça, no processo do trabalho atual, todas as pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados, empregados ou empregadores, ampliando-se a garantia constitucional do acesso à justiça. Mas, a presunção legal de miserabilidade alcança aqueles que recebem até o limite de 40% do benefício máximo da Previdência, autorizando a concessão de ofício pelo juiz; já para aqueles que recebem acima deste limite, há necessidade de pedido expresse, conjugado com a declaração de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, ocasião em que, mediante impugnação pela parte adversa, deverá o juiz conceder o direito de produção de provas da condição alegada, antes de decidir; já para as pessoas jurídicas, não há presunção legal de miserabilidade¹⁴, nem a faculdade de firmar declaração, antes devendo comprovar objetivamente nos autos a situação excepcional de insuficiência de recursos (Súmula n. 463, II, do TST), por qualquer meio processual

13 Curso de Direito Processual do Trabalho, 2016, p. 287.

14 Neste sentido decisão do Supremo Tribunal Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF – Rcl 1.905 ED-AgR – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 20.09.2002).

idôneo¹⁵, na medida em que a presunção, em relação às sociedades empresárias, é que são lucrativas (art. 2º da CLT). Por fim, em relação às associações civis sem fins lucrativos, às instituições beneficentes, às empresas em recuperação judicial, falência¹⁶ e em intervenção judicial, a prova da insuficiência econômica ficará facilitada (quando não, legalmente, presumida).

A decisão que rejeitar o pedido de gratuidade terá, em regra, natureza jurídica de decisão interlocutória (art. 101 do CPC), sendo, no processo do trabalho, atacável imediatamente por mandado de segurança ou, de forma diferida, pelo recurso ordinário da sentença de fundo. Quando do julgamento recursal, o relator, em sede de preliminar, avaliará o acerto da decisão anterior e poderá revê-la, mas, ainda que não o faça, entendemos deva resguardar à parte o direito de prazo para providenciar o recolhimento das custas e do preparo, a autorizar que o Tribunal, então, avance no julgamento do mérito do seu recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Superado o debate a respeito da gratuidade, com a decisão final da sua rejeição, a parte deverá efetuar também o recolhimento de todas as despesas anteriores (art. 102 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso do autor da ação, ou do indeferimento da realização de qualquer ato ou diligência, tratando-se da defesa.

A CLT não avançou para especificar o objeto do benefício, mantendo-se a técnica redacional anterior de que a gratuidade alcança inclusive os traslados e os instrumentos, de modo que também é incidente a aplicação complementar do CPC. Este, em seu artigo 98, § 1º, traz rol meramente exemplificativo, conforme também defende a doutrina¹⁷, destacando-se as taxas ou custas judiciais, os honorários do intérprete, tradutor e contador, os emolumentos, mas que, em uma leitura afinada com os direitos fundamentais de ampliação do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sinaliza com precisão na direção de isentar toda e qualquer despesa processual ou extrajudicial, relacionada ao trâmite da ação, em sentido amplo¹⁸.

15 "A demonstração do estado de miserabilidade pode resultar de quaisquer outros meios probatórios idôneos". (STF – 1ª Turma - HC 72.328 – Rel. Min. Celso de Mello – DJE 11.12.2009).

16 Súmula n. 86 do TST.

17 Nesse sentido defendem Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira (Benefício da justiça gratuita, 2016, p. 27).

18 A lição de Augusto Tavares Marcacini é também a de que "(...) não é necessária para que se considere isento do pagamento de determinada verba, a previsão expressa em lei ordinária, pois o princípio constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, no sentido em que o constituinte empregou, é bastante

Dois pontos de tensão existem entre as disposições do CPC e da nova redação da CLT, a merecer reflexão mais aprofundada, quais sejam: o alcance da gratuidade da justiça quanto ao depósito recursal trabalhista e, também, em relação aos honorários do perito e advogados, conhecidos como honorários sucumbenciais.

Considerando-se que na jurisprudência trabalhista a primeira posição era no sentido de que apenas os empregados, autores da ação, eram alcançados pelos benefícios da gratuidade, não havia espaço para a discussão quanto à dispensa do recolhimento do depósito recursal. Contudo, na segunda fase, em que se admitiu que também os empregadores pessoas naturais, excepcionalmente e mediante prova, pudessem ser alcançados, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se na linha de que o depósito recursal não tinha natureza jurídica de taxa judiciária, mas de pressuposto processual objetivo¹⁹, sendo, por isso, exigível o seu recolhimento, mesmo aos empregadores beneficiários da gratuidade²⁰.

A Instrução Normativa n. 3 de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho, dizia que estavam dispensados do recolhimento do depósito recursal os entes de direito público externo, as pessoas de direito público previstas no Decreto-Lei n. 779 de 1969, a massa falida e a herança jacente, porém não fazia nenhuma referência aos réus que fossem beneficiários da justiça gratuita, razões pelas quais, inclusive deles, era exigido o recolhimento do depósito recursal como pressuposto objetivo.

A questão nova que se colocou desde a vigência do CPC de 2015, na omissão da CLT a respeito do tema, à época, radicava no art. 98, § 1º, VIII, ao prever que a gratuidade da justiça compreendia os depósitos previstos em lei para a interposição de recursos, inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a isenção dos depósitos compreende todos aqueles inerentes ao pleno exercício do direito de acesso à jurisdição, na medida em que o objetivo do inciso é muito claro: "(...) a falta de recursos

.....
para isentar de todas as verbas". (Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, 2001, p. 36).

19 Instrução Normativa n. 3, de 12.03.1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

20 Por todos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA. DEPÓSITO RECURSAL. Considerando que o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando o depósito recursal correspondente à garantia do juízo, cuja finalidade é assegurar a exequibilidade da sentença, quando a empregadora reclamada não prepara seu recurso de revista com o depósito recursal disso resulta deserção e, forçosamente, o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido". (TST – 1ª Turma – AIRR 159000-79.2009.5.01.0030 – Rel. Des. Conv. José Maria Quadros de Alencar – DEJT 10.10.2014).

financeiros não pode representar óbice para o exercício do direito de ação, de recurso (que é corolário do primeiro) ou para o exercício da ampla defesa e do contraditório.”²¹ Contudo, advertem os mesmos autores, a disposição não pode ser invocada como se tivesse efeito liberatório geral, dispensando a parte de todo e qualquer depósito ou caução. É por isso que a concessão da gratuidade não terá o condão de isentar das exigências que não obstaculizarem o direito de ação e que, também, tenham previsão e finalidade específica, como no caso da caução para o cumprimento provisório (art. 520, IV, do CPC), a caução para concessão de tutela de urgência (art. 300, § 1º), bem como na aplicação das multas de natureza processual (art. 98, § 4º, do CPC), eis que, nos primeiros dois casos, a própria legislação já trouxe os requisitos para a dispensa do depósito ou caução, independentemente de a parte ser ou não beneficiária da gratuidade, e no último caso as penalidades são decorrentes da conduta objetiva do litigante, cobradas ao final, não inviabilizando o seu direito de acesso à jurisdição e de exercício recursal.

Reforça esta distinção doutrinária a previsão do art. 968, § 1º, do CPC, sem correspondência na legislação processual comum revogada, a qual dispensa o recolhimento do depósito prévio ao ajuizamento da ação rescisória, quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, mesma interpretação, agora vinculante, do STF, em relação à inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial para discutir a exigibilidade de crédito tributário²².

Antes mesmo, o próprio Supremo havia pacificado que é inconstitucional a exigência de depósito prévio ou caução, como requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza administrativa²³. Se o texto da súmula vinculante efetivamente não alcança a hipótese do depósito recursal trabalhista, que possui natureza jurídica processual e não administrativa, o estudo cuidadoso da *ratio decidendi* dos julgados que deram origem a ele, revela a interpretação no sentido mais ampliativo quanto ao mesmo raciocínio. Vejamos trecho importante de julgado do Plenário:

21 Op. cit., p. 41.

22 Súmula Vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (DJE 17.02.2010).

23 Súmula Vinculante n. 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (DJE 10.11.2009).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (STF – Pleno – ADI 1976 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJ 18.05.2007).

Neste contexto evolutivo, culminou que a reforma trabalhista acolheu as lições do Supremo Tribunal e seguiu a sinalização do CPC de 2015, para prever, agora de forma expressa, que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

Destarte, a nossa conclusão é a de que a gratuidade da justiça alcança os valores do depósito recursal, para todos os litigantes nos processos trabalhistas, trabalhadores²⁴ ou empregadores, além de todas as outras modalidades de réus em ações de competência ampliada da Justiça do Trabalho, desde que atendam aos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exigindo-se, a partir de agora, uma releitura pelo Tribunal Superior do Trabalho, em superação do antigo entendimento restritivo (*prospective overruling*), como consequência das novidades legislativas de 2015 no processo civil e de 2017 no processo do trabalho.

Fernanda Tartuce e Michele Nogueira Morais também compreendem que a exigência em si do depósito recursal, não violaria o direito de acesso à jurisdição, porém passa a sê-lo quando a recorrente não tem condições materiais de fazê-lo, quando a exigência passa a inviabilizar o acesso, situação verificada nos casos em que lhes forem concedidos os benefícios da gratuidade. Bem por isso, concluem as autoras, que agiu com acerto o legislador reformista ao incluir o § 10 ao art. 899 da CLT, prevendo expressamente a isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita, às

24 Nos casos em que os trabalhadores ocuparem, episodicamente, o polo passivo das ações, inclusive em sede de eventual reconvenção e restarem condenados, podendo acessar o duplo grau de jurisdição, independentemente de recolhimento das custas e do depósito recursal, quando beneficiários da justiça gratuita. Ressalve-se que havia posição majoritária anterior, inclusive no TST, defendendo que os §§4º e 5º, do art. 899, da CLT, indicavam a interpretação pela dispensa do depósito recursal quando o réu fosse o trabalhador, indicando que o depósito recursal fosse feito na conta deste. Contudo, com as alterações levadas a efeito pela reforma trabalhista, Lei n. 13.467 de 2017, o citado § 4º foi alterado, suprimindo-se a necessidade de o depósito recursal se dar na conta do trabalhador, bem como o § 5º foi revogado.

entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial²⁵.

Uma última palavra precisa ser dita em relação ao objeto da gratuidade da justiça. Enxergamos que a aplicação supletiva do art. 98, § 4º, do CPC, que deixa assente que a sua concessão não isenta o beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, condensa uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido²⁶, sendo, por isso, aplicável ao processo do trabalho, justamente porque as penalidades processuais visam impedir a procrastinação e a utilização abusiva do direito de demandar e de se defender.

Nessa linha, andou bem o Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir que o condicionamento da admissibilidade recursal ao recolhimento da multa imposta pela litigância de má-fé é desnecessário, avançando para concluir que é isenta a parte do depósito, ainda que não seja beneficiária da gratuidade, já que o pagamento não é pressuposto legal objetivo para interposição dos recursos²⁷, sendo a sua cobrança realizada ao final, após o trânsito em julgado, pelo procedimento próprio.

Novidade trazida com o CPC e que tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, principalmente diante da recente admissão da gratuidade da justiça às pessoas naturais e jurídicas, empregadoras, é a possibilidade de o juiz autorizar o parcelamento das despesas, atenuar o seu valor global ou mesmo concedê-lo de forma proporcional, somente para alguns atos, conforme decida e fundamente no caso concreto, apontando que o litigante – ao se posicionar na região fronteira entre a insuficiência financeira e o pujança econômica – poderia custear, parcial ou parceladamente, as despesas do processo, tudo conforme art. 98, §§ 5º e 6º.

4. Efeitos da gratuidade para a parte sucumbente em honorários advocatícios e periciais

Já em relação ao custeio dos honorários dos peritos e dos advogados, aparentemente a nova redação da CLT diverge do CPC, impondo condição mais gravosa aos

25 Reforma trabalhista sobre isenção do depósito recursal, 2018, p. 107-109.

26 “A multa a que se refere o art. 18 do CPC – também incidente sobre o beneficiário da gratuidade – possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir a procrastinação processual e a obstar o exercício abusivo do direito de recorrer” (STF – 2ª Turma - AI 342.393 AgR-ED - Rel. Min. Celso de Mello – DJE 23.04.2010).

27 OJ n. 409 da SBDI-1 do TST.

trabalhadores. Para o processo comum, a benesse proporcionada pela gratuidade da justiça alcança, também, “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado” (art. 98, § 1º, VI, do CPC), já o novel art. 790-B, *caput, in fine*, da CLT, ressalva que os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente em seu objeto, ainda que beneficiário da gratuidade, bem como o art. 791-A, § 4º, ressalva que os honorários do advogado serão devidos pelo sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que tenha obtido judicialmente, mesmo em outra ação, créditos capazes de suportar a despesa.

Dissemos que, aparentemente, divergem as redações do CPC e da nova CLT, na medida em que parece dispensar o pagamento dos honorários, periciais e dos advogados, no processo civil, mas determinar o desconto dos trabalhadores, a partir dos seus créditos obtidos, no processo do trabalho, gerando situação gravosa e diferenciada aos litigantes da justiça especializada, teoricamente hipossuficientes. Entretanto, ao aprofundar o estudo das disposições normativas, com a inversão e o realinhamento dos modais deônticos das normas que a partir delas são construídas pelo jurista, chegaremos à conclusão que as soluções são, praticamente, idênticas em ambos os sistemas processuais, não havendo situação mais gravosa ao litigante do processo do trabalho.

Isto porque, no paradigma do processo civil, a regra é a do adiantamento das custas e despesas processuais, antes da realização dos respectivos atos (art. 82 do CPC), salvo quando concedida a gratuidade da justiça, ocasião em que o seu beneficiário fica dispensado da realização do adiantamento, mas, ao final e em caso de sucumbência, será necessariamente condenado a fazê-lo, independentemente da gratuidade já concedida, quando os valores devidos serão por ele suportados, se adquirir condições financeiras para tanto, durante o curso do próprio processo ou nos próximos 5 (cinco) anos, conforme se extrai claramente do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira bem observaram que os beneficiários da gratuidade da justiça estão apenas dispensados do adiantamento das despesas processuais, atuando no âmbito da responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mas não, contudo, do pagamento dessas mesmas despesas ao final do processo, se restarem sucumbentes, após o trânsito em julgado. Quer dizer, “(...) ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça, o vencido tem o dever de, observado o

disposto no § 3º do art. 98 do CPC, arcar com o pagamento do que lhe foi dispensado e ainda ressarcir a parte adversária, vencedora, quanto ao que ela adiantou ao longo do processo.”²⁸

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se pacificou no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições de quitar²⁹. Em palavras outras, deve-se distinguir imunidade de suspensão temporária da exigibilidade, na linha que atualmente foi acolhida textualmente pelo processo civil: “A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. (art. 98, § 2º, do CPC).

Em decisão mais recente, a Corte Suprema reafirmou a distinção entre isenção e suspensão da exigibilidade das despesas processuais, de forma precisa:

(...) o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF – Plenário – RE 249.003-AgRg – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 10.05.2016).

As novas redações dos artigos 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT, caminham

28 Op. cit., p. 22.

29 “Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas se, até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei 1.060/1950, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição.” (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

no mesmo sentido do processo civil, eis que a concessão dos benefícios da justiça gratuita – vistos os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo magistrado trabalhista – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, a partir do recebimento de créditos, nos próprios autos ou em outros, retirando-o da condição de miserabilidade jurídico-econômica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade. A cobrança, assim, ocorrerá nos próprios autos, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado, cujo decurso sem que a parte adquira condições financeiras de suportar o encargo, importará na extinção da obrigação (prescrição da pretensão executiva).

Uma leitura apressada do art. 791-A, § 4º, da CLT, poderia sugerir que os beneficiários da gratuidade, tendo recebido qualquer valor no processo, de qualquer natureza jurídica, poderiam ver o montante penhorado para quitação dos honorários do advogado adversário³⁰. Porém, esta leitura seria inconstitucional³¹ e ilegal, na medida em que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, garante a justiça gratuita e integral aos necessitados, daí não se admitir que alguém alcançado pelo direito em evidência seja, ao mesmo tempo, constrangido a pagar as despesas do processo, enquanto se mantiver juridicamente pobre; é ilegal ainda, por violação do art. 98, § 1º, VI, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, impondo, então, ao jurista, que busque uma nova interpretação compatível com a Carta Maior.

Nesse exato sentido por nós defendido é que o Supremo Tribunal Federal veio a decidir nos autos da ADI n. 5.766/DF, de 20.10.2021 (certidão de julgamento do mesmo

30 Esta é a posição defendida por SILVA, Homero Batista Mateus da, *Comentários à reforma trabalhista*, 2017, p. 98/99, SCHIAVI, Mauro, *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, 2017, p. 84, SALES, Fernando Augusto de Vita Borges, *Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho*, p. 138 e GOES, Alfredo, *A responsabilidade processual do beneficiário da justiça gratuita*, 2018, p. 315/316.

31 Neste mesmo sentido, SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto et al, *Reforma Trabalhista*, 2018, p. 460/461, NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim, *Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita*, 2018, p. 780, TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*, p. 163 e MIZIARA, Raphael, *Novidades em torno do benefício da justiça gratuita*, p. 99/100. O último autor referido, defende a inconstitucionalidade *tout court* da disposição, não avançando para buscar uma interpretação conforme à Constituição, do novel art. 791-A, § 4º, da CLT. Para ele, concedidos os benefícios da gratuidade, os valores recebidos são insuscetíveis de penhora, devendo a exigibilidade permanecer suspensa, até o prazo de 2 anos.

dia, cujo acórdão ainda não foi publicado no DJE).

Chegamos, então, ao ponto de fixar a segunda premissa, qual seja: a regra quanto aos benefícios da justiça gratuita e quanto às despesas com honorários é a mesma no processo civil e do trabalho, de que os beneficiários da gratuidade, muito embora devam ser condenados, não devem pagar referidas despesas do processo na fase seguinte de execução, salvo se, ao longo do trâmite ou no prazo de suspensão da exigibilidade, posterior ao trânsito em julgado, adquirirem novas condições financeiras que os retirem da posição de agraciados pela gratuidade, quando o juiz deverá, então, revogá-la, colocando o seu crédito à disposição para penhora pelo advogado da parte adversa, na cobrança dos seus honorários.

Na perspectiva processual, é indispensável deixar sublinhada a nossa posição de que, por se revelarem crédito autônomo do advogado e que não há mais execução de ofício no processo do trabalho, em regra, na forma do novo art. 878 da CLT, os honorários advocatícios não podem ser objeto de determinação de retenção por ordem judicial, do crédito do autor da ação, como muitos julgados começaram a fazer. Deverá, sim, o seu titular, após o trânsito em julgado, peticionar nos próprios autos, para iniciar e impulsionar a execução, demonstrando que o crédito recebido pelo autor está acima do limite que garante a gratuidade da justiça, bem como indicar valores e bens, provenientes de outras origens, para apreensão e satisfação da obrigação, mediante penhora, avaliação e expropriação, se necessário.

Então, não é qualquer valor recebido na ação que irá autorizar a penhora para quitação dos honorários, mas aquele montante que seja capaz de retirar a parte da condição de miserabilidade jurídica. Nas palavras do novel art. 791-A, § 4º, da CLT, “créditos capazes de suportar a despesa”.

A questão, então, passa a ser definir o parâmetro financeiro que será suficiente para retirar o sucumbente da situação de miserabilidade, colocando-o em condições de suportar a despesa, com a revogação da gratuidade da justiça.

Uma primeira tendência é buscar, na própria CLT, os critérios para a concessão da gratuidade. Assim, quando os mesmos parâmetros desaparecerem, significa que estaria, também, autorizada a sua revogação.

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela reforma trabalhista, diz que são beneficiários os desempregados e aqueles que recebam salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, todos os créditos obtidos na ação

que sobejarem o referido parâmetro financeiro poderiam ser penhorados. Porém, esta leitura não nos parece a melhor, na medida em que o critério salarial é mensal e os valores recebidos na ação, em regra, são o resultado de violações contratuais ocorridas ao longo dos anos, de sorte que o trabalhador não poderá ser prejudicado pelo pagamento tardio, em juízo e acumulado, das verbas a que teria direito, mês a mês, durante a execução do contrato, ocasião em que permaneceria sob a proteção da presunção legal de miserabilidade, se o seu salário não avançasse além do valor mensal de R\$ 2.834,89, para o ano de 2022.³²

O caminho, então, é buscar outros parâmetros no ordenamento jurídico.

Antonio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Neto são da posição de que esta análise deve ser feita caso a caso, sem um parâmetro universal e financeiro objetivo, autorizando a penhora dos créditos obtidos na ação para pagar os honorários apenas quando o montante recebido seja de tal vulto capaz de alterar a condição econômica do agraciado. Em palavras suas, "(...) o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso aufira créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica".^{33 34}

Concordamos com a essência da afirmação dos autores, que é no mesmo sentido do que defendemos linhas acima, de que não é o recebimento de qualquer montante que irá autorizar a imediata penhora para pagamento dos honorários, mas somente de valor que retirar o sucumbente da condição de miserabilidade.

Entretanto, acreditamos que há espaço para avançar, na busca de critério mais objetivável, inclusive para evitar que situações iguais sejam tratadas de modo diferenciado pelo Judiciário, violando a isonomia. Para tanto, basta imaginar que um magistrado entenda que o recebimento de R\$ 15.000,00 seja suficiente para alterar a condição financeira do trabalhador, porém outro magistrado – que está a julgar a mesma situação de colegas de trabalho, com os mesmos pedidos, em ações que

32 Vitor Salino de Moura Eça defende uma posição bastante peculiar, tendo como parâmetro o valor mensal de 40% do teto de benefícios do RGPS, porém não em se considerando os valores obtidos no processo – estes sempre insuscetíveis de penhora, em razão da gratuidade judiciária concedida –, mas quando o sucumbente se recolocar no mercado de trabalho, passando a receber salário acima do parâmetro legislativo, ocasião em que, aí sim, para o professor referido, “talvez tenha mesmo de suportar os ônus sucumbenciais”. (Despesas processuais trabalhistas após a reforma, 2018, p. 90).

33 Reforma trabalhista, 2018, p. 461.

34 No mesmo sentido, e com apoio na lição dos primeiros, é a interpretação de Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Comentários ao art. 791-A da CLT, 2018, p. 382).

tramitam simultaneamente –, mas que tenha um senso protetivo mais aguçado, venha a considerar que o recebimento de R\$ 100.000,00 não seja suficiente para retirar o autor desta segunda ação da condição de miserabilidade, contradição que, fatalmente, exigirá das instâncias superiores a pacificação da controvérsia e a busca de critérios mais objetiváveis.

É neste contexto que entendemos seja um critério operacional inicial o quanto previsto no art. 833, X, do CPC, que trata da impenhorabilidade, dizendo que os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são insuscetíveis de penhora, justamente porque tal limite revela que tais valores, se retirados, podem prejudicar o sustento próprio e da família do devedor, exatamente o critério principal para o reconhecimento da condição de miserável jurídico, requisito para a concessão – e agora, revogação – dos benefícios da justiça gratuita.

Logo, em nossa interpretação, um critério *a priori* seria o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos recebidos na ação trabalhista, cujo valor é o teto para considerar que o trabalhador ainda é juridicamente pobre, não autorizando, até este limite, a revogação da gratuidade e, com isso, a penhora dos valores recebidos para pagamento dos honorários do advogado. Apenas os créditos que sobejarem tal montante é que serão suscetíveis de penhora para pagamento do profissional da advocacia, na medida em que o excedente é considerado pelo próprio ordenamento como penhorável, isto é, dispensável para resguardar ao seu titular e sua família a manutenção do seu sustento básico.

Contudo, poderão ocorrer casos excepcionais, cujo ônus argumentativo e probatório recairá sobre o trabalhador sucumbente, quando deve demonstrar que o recebimento de créditos superiores ao parâmetro de 40 (quarenta) salários-mínimos ainda é, na sua situação pessoal específica, insuficiente para manutenção básica sua e da família, como nos casos de dependente com doença grave, que necessita realizar uma cirurgia de alto custo ou tratamento etc., situações excepcionais que, como dito, não invalidam o critério objetivo *a priori*, mas que apenas o reafirmam, para todas as situações normais ou ordinárias.

Avançamos, então, para reconhecer que o recebimento na reclamação de valores além do teto de 40 (quarenta) salários-mínimos retira, em regra, o litigante beneficiário da gratuidade da condição de miserabilidade jurídica, abrindo as portas para a revogação da graciousidade e autorizando a penhora do valor excedente.

Entretanto, a questão ainda não está resolvida, eis que remanescerá o argumento

de que as verbas recebidas em uma ação trabalhista, ainda que sejam suficientes para revogação da gratuidade, são de natureza jurídica salarial/alimentar, superprivilegiada (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), insuscetível, por isso, de penhora, independentemente do seu valor global, na forma do art. 833, IV, do CPC.

A impenhorabilidade é decorrente do princípio da intangibilidade salarial, com residência no art. 8º, 1, da Convenção n. 95 da OIT, no art. 7º, X, da CF/88 e no art. 462 da CLT, que poderiam ser invocados para bloquear a tentativa legislativa da reforma trabalhista de descontar dos créditos dos trabalhadores (de natureza jurídica salarial) as despesas do processo, a indicar, em uma primeira leitura, uma negativa aos testes de convencionalidade e constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Mas o certo é que, tanto a Convenção n. 95 da OIT, quanto o art. 7º, X, da Constituição de 1988, com a regulamentação do art. 462 da CLT, excepcionam do princípio da intangibilidade os descontos autorizados formalmente por lei, inclusive a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho deu amplitude à exceção, ao admitir como legítimos os descontos previstos em normas coletivas³⁵, de modo que o argumento principiológico da intangibilidade não seria suficiente para paralisar a eficácia das novas disposições da CLT, que admitem o desconto das despesas do processos dos créditos recebidos pelo autor da ação.

Já em relação ao argumento da impenhorabilidade do salário, primeiro é preciso deixar claro que nem todos os valores recebidos pelo trabalhador por meio de uma ação trabalhista têm natureza jurídica de salário em sentido estrito. Mas, mesmo na maioria dos casos, em que as verbas pleiteadas têm natureza jurídica salarial, portanto alimentar, a disposição do art. 833, IV, *in fine*, do CPC, equipara os honorários dos profissionais liberais à mesma equivalência jurídica de salário em sentido lato, remetendo ao § 2º a autorização de penhora excepcional dos salários, para a quitação de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”³⁶, a legitimar a apreensão dos créditos dos trabalhadores, mesmo os de natureza salarial em sentido estrito.

35 Súmula n. 342, OJ n. 160 da SBDI-1 e OJ n. 251 da SBDI-1, todas do TST.

36 O Supremo Tribunal Federal definiu que os honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza jurídica alimentar, consoante Súmula Vinculante n. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. (DJE 02.06.2015). Em igual sentido o art. 85, § 14, do CPC: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Trata-se de opção político-legislativa, que, se não é a melhor, na visão de alguns, ainda assim encontra-se dentro da margem de conformação atribuída pela Constituição e pelos específicos tratados internacionais, ao legislador ordinário nacional, posição esta perfilhada, inclusive, pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁷, que tem a incumbência constitucional de pacificar a interpretação das disposições do CPC.

A conclusão alhures também terá incidência nos casos em que o autor da ação foi vencedor, restando o réu-empregador sucumbente nos honorários devidos ao advogado do trabalhador, caso em que, tratando-se de executado pessoa física, que vive apenas do seu salário e não tenha bens suscetíveis de penhora, também haverá possibilidade de bloqueio de parte do seu salário para pagamento da verba ao exequente e ao seu advogado, tudo na forma do art. 833, IV e § 2º, do CPC, já referidos, posição que ganha corpo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho³⁸ e já é pacífica

37 Por todos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp 1.209.653 – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJE 28.08.2018).

38 Por todos: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, do CPC/2015. Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o bloqueio dos créditos do executado, ora impetrante, até atingir o valor total da execução, qual seja R\$ 37.971,78. Observe-se, no caso, que a decisão combatida foi prolatada em 8/5/2017, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, verifica-se que o inadimplemento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" enseja penhora de salários e proventos no limite estabelecido na novel lei processual. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Por fim, ressalte-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST – SDI2 – RO 21601-36.2017.5.04.0000 – Relª Minª Maria Helena Mallmann – DEJT 07.12.2017).

também no Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, recentemente, a Corte Especial deste avançou mais ainda ao admitir que mesmo nas execuções de obrigações que não tenham natureza jurídica alimentar, privilegiada, seria possível penhorar a cota de 30% do salário para satisfação da execução³⁹.

Por tudo quanto demonstrado, entendemos que Jorge Alberto Araújo faz confusão quando defende que os créditos obtidos pelo trabalhador na reclamação trabalhista não podem ser penhorados, independentemente do valor, se forem de natureza jurídica salarial, desconsiderando a cláusula de exceção do citado art. 833, § 2º, do CPC. Porém, para o mesmo autor, se o total ou parte do crédito for de outra natureza, poderia ocorrer a penhora integral, admitindo que, se o postulante obtiver apenas créditos de natureza diversa da alimentar, todo o valor poderia ser utilizado para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ficando o trabalhador sem proveito algum do processo⁴⁰, desta feita a desconsiderar os efeitos da gratuidade, incidindo em inconstitucionalidade, na linha do que fundamentamos linhas acima.

De outra banda, já no caso específico dos honorários periciais, a lógica de raciocínio é a mesma, qual seja, se o sucumbente obtiver créditos que o retire da condição de miserabilidade, o juiz revogará os benefícios concedidos e autorizará que o valor recebido seja penhorado para pagar os honorários do *expert*. A única diferença em relação aos honorários do advogado é a de que se o autor não tiver obtido em juízo crédito algum, naquele processo ou em outro, o perito não ficará aguardando por dois anos o eventual incremento de patrimônio do sucumbente, com exigibilidade suspensa, mas haverá quitação imediata pela própria União, por meio de fundo destinado ao custeio desta espécie de despesa (art. 790-B, § 4º, da CLT).

São por todas as razões expostas acima, de que a melhor solução é a de emprestar uma interpretação conforme à Constituição às novidades implementadas pela reforma trabalhista, inclusive na mesma linha do quanto previsto no CPC, que entendemos ter agido de forma precipitada alguns tribunais que declararam, antes mesmo do Supremo, de forma incidental, a inconstitucionalidade material completa do art. 791-A, § 4º, da CLT⁴¹, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

39 STJ – Corte Especial – EREsp 1.582.475 – Red. p/ ac. Minª Nancy Andrigui – j. 03.10.2018.

40 Comentários aos artigos 791 a 798 da CLT, 2018, p. 584.

41 Também são precipitadas as conclusões tomadas em alguns encontros e congressos da área trabalhista, que

O Pleno da Corte alagoana, em decisão unânime tomada em arguição de inconstitucionalidade, a partir dos fundamentos de acesso à justiça, gratuidade da prestação jurisdicional, isonomia, valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, concluiu pela completa inconstitucionalidade material do art. 791-A, § 4º, da CLT, sequer admitindo que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado em honorários, muito menos executado da possível parcela⁴².

Em nosso sentir, a decisão é duplamente equivocada, na medida em que baralha, primeiramente, os conceitos de isenção e suspensão da exigibilidade das despesas processuais, excluindo a possibilidade de o juiz sequer condenar nos custos processuais o beneficiário da justiça gratuita, inclusive nos honorários dos advogados, contrariando a regra direta do art. 98, § 2º, do CPC e a jurisprudência atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal⁴³, proferida já na vigência do art. 927, V, do CPC, tratando-se, pois, de precedente judicial obrigatório.

A decisão também despreza que a constatação dos requisitos para a concessão (e revogação) dos benefícios da justiça gratuita é dinâmica, flexível no tempo, de modo que, uma vez condenado o trabalhador nas despesas, porém tendo obtido valores

.....
da mesma forma concluíram, por meio de enunciados ou verbetes, pela inconstitucionalidade material do art. 791-A, § 4º, da CLT, a exemplo do Enunciado n. 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA em 2017: HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

42 “ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.” (TRT 19ª Região – Plenário – RO 0000206-34.2018.5.19.0000 – Rel. Des. João Leite de Arruda Alencar – DEJT 13.11.2018).

43 “(...) o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.” (STF – Plenário – RE 249.003-AgRg – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 10.05.2016).

suficientes para lhe retirar da condição de pobreza, naquele próprio processo ou por outros meios, poderá ter o benefício da gratuidade revogado na fase seguinte de execução, autorizando o advogado a avançar, a partir daí, sobre o seu novo patrimônio para cobrar a sua verba honorária também alimentar.

Não enxergamos como possa violar os direitos de acesso à jurisdição, da gratuidade da justiça, da isonomia e, muito menos, a dignidade da pessoa humana, por exemplo, a execução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação a um pedido que o autor foi sucumbente, quando este trabalhador logrou receber na execução do mesmo processo uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fruto do acolhimento da maioria dos seus pedidos.

A decisão revisada, em termos práticos, acaba por impor a interpretação de que na Justiça do Trabalho, independente de quanto o trabalhador receba como resultado da ação, porque beneficiário da justiça gratuita na época do ajuizamento, não será sequer condenado e, muito menos, executado quanto aos honorários dos advogados, fazendo letra morta as disposições da reforma trabalhista, deixando os advogados de defesa sempre sem o direito aos honorários.

Como reflexo dos equívocos apontados, alguns acórdãos recentes do TRT da 19ª Região, louvando-se da decisão plenária ora revisada, concluíram pela completa isenção dos trabalhadores, sequer admitindo que fossem condenados nos honorários advocatícios em relação aos pedidos em que foram vencidos, quando concedidos os benefícios da justiça gratuita por ocasião do ajuizamento, ainda que tais despesas jamais pudessem ser executados⁴⁴, na ausência de outros créditos capazes de suportar a despesa, seja porque todos os pedidos foram rejeitados, seja porque o montante parcial acolhido fosse insuficiente para retirar o litigante da sua inicial condição jurídica de pobreza.

Em outras latitudes, em data muito próxima, o Plenário do TRT da 14ª Região reuniu-se para enfrentar o mesmo dilema, tendo decidido, por maioria e com acerto, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, emprestando a interpretação de que a condenação nas despesas processuais deve sempre ocorrer, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita o litigante, porém o eventual crédito obtido na ação trabalhista não será, de forma automática, utilizado

44 Exemplificativamente, duas decisões mais recentes reformaram as sentenças de origem para excluírem da condenação os honorários sucumbenciais a que foram condenados os trabalhadores. (TRT 19ª Região – 1ª Turma – RO 0000177-54.2018.5.19.0009 – Relª. Desª. Eliane Arôxa Barreto – DEJT 29.11.2018 e TRT 19ª Região – 1ª Turma – RO 0000333-95.2018.5.19.0056 – Rel. Des. João Leite – DEJT 30.01.2019).

para o pagamento dos honorários advocatícios⁴⁵.

O acordão fundou-se nos pilares da intangibilidade do crédito alimentar do trabalhador, no acesso à justiça e no tratamento – em sua visão – mais benéfico dispensado pelo CPC de 2015 aos litigantes beneficiários da justiça gratuita no processo civil. Corretamente, constou na fundamentação a distinção entre isenção e suspensão da exigibilidade, na linha do Supremo Tribunal e da nossa posição, para admitir a condenação, porque os beneficiários da gratuidade não são isentos, mas têm direito à suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Houve a apresentação de voto divergente por uma das desembargadoras, com a pretensão de fazer prevalecer a sua tese – como de resto fez o TRT da 19ª Região de forma unânime – de que a concessão da justiça gratuita no momento do ajuizamento, não admite sequer a condenação, na sentença, nas despesas da ação, muito menos a possível exigibilidade (execução), independentemente de o operário obter ou não valores consideráveis naquela ação. Entretanto, tal posição ampliada restou vencida, tendo a Corte rondoniense e acreana, com acerto, concluído que o incidente deveria ser julgado apenas parcialmente procedente, no sentido de que o art. 791-A, § 4º, da CLT, seria materialmente inconstitucional se permitisse que os beneficiários da justiça gratuita pagassem as despesas, porém seria legítima a tese de que possam ser condenadas, devendo permanecer com a exigibilidade suspensa até o final do prazo de dois anos ou a alteração da sua condição financeira.

É por isso que andou bem o próprio 14º Regional, em decisões turmárias proferidas na sequência, louvando-se do precedente do Plenário, ao calibrarem a interpretação para afirmar que sendo a trabalhadora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e apenas serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem a superação da situação de ausência de recursos que justificou, no início do processo, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT⁴⁶.

45 “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.” (TRT 14ª Região – Plenário – RO 0000147-84.2018.5.14.0000 – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo – DEJT 08.11.2018).

46 TRT 14ª Região – 1ª Turma – RO 0000002-16.2018.5.14.0004 – Rel. Des. Osmar João Barneze – DEJT 17.12.2018.

5. Conclusões

• Na vigência da legislação atual, o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição, está regulamentado no processo do trabalho pela Lei n. 5.584 de 1970 e pela CLT, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.467 de 2017, pelo CPC de 2015 e pela Lei n. 1.060 de 1950, aplicando-se as últimas de forma subsidiária ou supletiva.

• Os sujeitos do benefício da gratuidade, desde que atendam aos requisitos legais, com presunção ou não da condição de miserabilidade, conforme o caso, são todas as pessoas, naturais ou jurídicas, empregados ou empregadores, bem como os entes despersonalizados.

• O objeto da justiça gratuita são todas as despesas processuais em sentido lato, inclusive o depósito recursal trabalhista e as extraprocessuais relacionadas ao trâmite da ação, de modo a que o acesso à justiça seja o mais eficiente e integral possível, aplicando-se, de forma supletiva, o art. 98, § 1º, do CPC, ao processo do trabalho.

• Incidem no processo do trabalho as modalidades de parcelamento, isenção parcial ou abatimento do valor total das despesas, previstos no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, inclusive também em relação aos empregadores.

• A concessão do benefício da justiça gratuita atua na modalidade dos custos provisórios do processo, isentando o sujeito da antecipação das despesas, mas não o imuniza da condenação ao final, após o trânsito em julgado, quando sucumbente, inclusive sob o novo procedimento de cobrança, mediante o desconto do seu crédito obtido, na mesma ação ou em outras.

• O critério objetivo *a priori* para considerar que o autor da ação, sucumbente no objeto da perícia e nos honorários advocatícios, deva ter os respectivos valores descontados (*rectius*: penhorados) do crédito por ele obtido na ação, ou em outra, é o de 40 (quarenta) salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 833, X, do CPC.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Jorge Alberto. Comentários aos artigos 791 a 798 da CLT. In: TRINDADE, Rodrigo de Souza (org.). CLT Comentada pelos juízes do trabalho da 4ª Região. **Revista e**

atualizada com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e a transitoriedade da MP n. 808/2017. Inclui Súmulas e OJs do TRT-RS. São Paulo: LTr, 2018, p. 579-590.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita.** 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Despesas processuais trabalhistas após a reforma. In: SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney (coord.). **Reforma Trabalhista.** Análise e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2018, p. 87-92.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. Comentário ao art. 791-A da CLT. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. Atualizada até o fim da vigência da MP 808/17 e Lei 13.660/18. São Paulo: LTr, 2018, p. 375-383.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário da justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista LTr,** São Paulo, ano 82, n. 3, p. 312-319, março 2018.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, ano 44, n. 185, p. 85-104, janeiro 2018.

MOLINA, André Araújo. **Os direitos fundamentais na pós-modernidade**. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. **Teoria dos Princípios Trabalhistas**. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita: proposta interpretativa à luz do princípio da proteção. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 82, n. 7, p. 779-780, jul. 2018.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei n. 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, vol. 984, p. 129-147, outubro 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Reforma trabalhista sobre isenção do depósito recursal a beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas

em recuperação judicial. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, ano XIV, n. 83, p. 98-110, Mar.-Abr. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

Publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 197/2019 | p. 57 - 82 | Jan / 2019